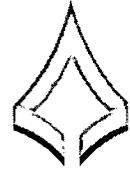




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO DELMASSO**



**PARECER N.º 01 /2017 - CCJ**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 201, de 2016, que *"Susta a decisão proferida no Processo nº 220.001.620/2016, pelo Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, que autoriza o afastamento do Secretário Adjunto de Turismo, Jaime de Araújo Goes Recena Grassi, para participar, na cidade americana de Las Vegas, dos eventos Red Bull Air Race e da feira Mex América 2016"*.**

**Autor: Deputado BISPO RENATO ANDRADE e OUTROS**

**Relator: Deputado DELMASSO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Constituição e Justiça, para exame, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 201, de 2016, de autoria dos deputados Bispo Renato Andrade, Agaciel Maia, Raimundo Ribeiro e Outros, cujo escopo é a sustação da decisão proferida no Processo nº 220.001.620/2016, pelo Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, que autoriza o afastamento do Secretário Adjunto de Turismo, Jaime de Araújo Goes Recena Grassi, para participar, na cidade americana de Las Vegas, dos eventos Red Bull Air Race e da feira Mex América 2016.

Segue-se a cláusula de vigência.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório. *d*



## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Além disso, nos termos da alínea “j”, inciso III do art. 63 do Regimento Interno, compete, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre o mérito do PDL nº 201/2016.

A despeito de sua notável relevância e preocupação com o princípio da moralidade e do interesse público, do ponto de vista da admissibilidade constitucional, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta em apreço.

Senão vejamos.

Inicialmente, é importante destacar, que a sustação de atos normativos do Poder Executivo por esta Casa de Leis tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político. Veja-se que, para este Poder Legislativo sustar ato normativo do Poder Executivo, há que se configurar a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, a critério do Poder Legislativo.

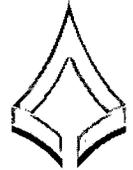
Em ambas as situações, é indubitável que se configura caso de inconstitucionalidade. Se um decreto oriundo do Poder Executivo vai além do que está previsto na lei, ou seja, exorbita do poder de regulamentar, trata-se de inconstitucionalidade do decreto pela via indireta.

Também, se a uma norma editada pelo Poder Executivo extrapolar os limites da competência legislativa delegada pela CLDF, configura-se inconstitucionalidade da mesma lei. Assim, promovendo a sustação desses atos, esta Casa de Leis promove o controle de constitucionalidade dos mesmos. Trata-se portanto, de controle político de constitucionalidade.

Nesse bojo, a sustação dos efeitos de ato normativo do Governador, tem com fundamento nos incisos V do art. 49 da Carta Máxima e VI do art. 60 de nossa Lei Orgânica, assim dispostos: §



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO DELMASSO**



***A – Constituição Federal:***

***Art. 49. É de competência exclusiva do Congresso Nacional:***

*(...)*

***V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;***

***B – Lei Orgânica do Distrito Federal:***

***Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal;***

*(...)*

***VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição. (grifos nossos)***

Noutro plano, é importante destacar que a sustação de efeitos de ato normativo do Governador que exorbite o poder regulamentar é prerrogativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal que confere concretude ao art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

***"Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.***

***§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.***

***§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica."***

Assim também entende o Supremo Tribunal Federal:

***"o abuso de poder regulamentar, especialmente, nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...). Doutrina."***



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO DELMASSO**



*Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, rel. min. Celso de Mello, v.g.).  
Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional  
da Instrução Normativa STN 01/2005." (AC 1.033-AgR-QO,  
rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006,  
Plenário, DJ de 16-6-2006.*

Como dito *alhures*, a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar é prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, mas exercida estritamente nos limites da legalidade. Há de se verificar, de forma objetiva, a lesão à atividade legislativa. É preciso que se apontem, de forma clara, quais foram os dispositivos da legislação distrital que não foram observados quando da edição do ato normativo pelo Poder Executivo.

Conquanto deva ser louvado o sentido de resguardar a moralidade e o interesse público da iniciativa sob análise, em nosso entendimento, considero não ser recomendável a sua aprovação. Um olhar mais atento permite perceber percalços para sua efetividade.

O primeiro, a medida a ser sustada não é regulamento de lei (única hipótese passível de esta Casa exercer controle externo direto sobre os atos do Poder Executivo, por meio de sustação de decreto regulamentar), mas sim de norma autônoma.

A jurista Anna Cândida da Cunha Ferraz (in: *CONFLITO ENTRE PODERES: O PODER CONGRESSUAL DE SUSTAR ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO*. São paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994) "afirma categoricamente que **não cabe a sustação de atos executivos secundários**, ainda que normativos, tais como portarias e instruções, mesmo por via reflexa, estes se revistam de caráter abusivo relativamente à lei. Somente as normas de regulamento específico, para lei cuja aplicação exija detalhamento, podem ser objeto dessa excepcional competência. Para os demais atos abusivos, permanece o controle jurisdicional." (**grifos nossos**)

Assim, a sustação legislativa não se consubstancia em instrumento hábil a suspender, genericamente, a aplicação de regulamentos violados da Constituição ou de lei. Para isso, recorre-se ao Judiciário. *e*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO DELMASSO**



A sustação há de incidir sempre, necessariamente, sobre ato regulamentar que exceda a lei regulamentada.

Quanto à decisão proferida no Processo nº 220.001.620/2016, pelo Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, deve-se observar que ela decorre de atribuições legítimas daquele cargo público, porquanto seja a autoridade responsável por esse tipo de ato de gestão.

Por esse motivo, a decisão proferida no Processo nº 220.001.620/2016 constitui um ato ordinário, típico da atividade de gestão dos órgãos do Poder Executivo, que em nada se assemelha a decreto regulamentar, referido nos arts. 49, V, CF e 60, VI da LODF.

O segundo entendo que a proposição encontra-se prejudicada, pela perda de oportunidade de seu objeto. A prejudicialidade é um instituto caracterizado por sua temporalidade, não sendo adequado reconhecê-la agora, mas, pois, o fato que ensejou a autorização da viagem ocorreu no período de 11/10/2016 a 21/10/2016.

A hipótese de prejudicialidade encontra suporte no art. 175 do Regimento Interno. Preceitua, ainda, o Regimento que as Comissões podem propor a prejudicialidade de qualquer matéria:

***"Art. 95. No desenvolvimento dos trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:***

*(...)*

*V – ao apreciar qualquer matéria, a Comissão, em seu âmbito poderá:*

*(...)*

***f) propor sua prejudicialidade."* (grifamos)**

Ficou demonstrado, que a continuidade da tramitação do PDL em questão, resta prejudicada, por haver perdido a oportunidade, nos termos do inciso I, do art. 176, do Regimento Interno.

***"Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou Comissão, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação: &***



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO DELMASSO**



***I - por haver perdido a oportunidade; (grifo nosso)***

Com relação ao mérito da proposição, é importante destacar que o Projeto de Decreto Legislativo que objetive a sustação de ato do Poder Executivo que viole o Poder Regulamentar é resultante da verificação objetiva da ofensa à atividade legislativa. Ressalta-se que a proposição que susta efeitos de atos normativos que exorbitam o Poder Regulamentar não constitui instrumento adequado à discussão acerca de políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo, principalmente quanto aos atos de gestão que as concretize.

Em face do exposto, verifica-se que a decisão proferida no Processo nº 220.001.620/2016, pelo Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal não exorbita o poder regulamentar, uma vez que materializa ato de gestão administrativa regular, que encontra fundamento nos incisos VII e X do art. 100 da Lei Orgânica do DF, em face de delegação ordinária concedida aos Secretários de Estado.

Isso posto, amparados no art. 95, V, "f", de Regimento Interno, apresentamos, em anexo, o devido **REQUERIMENTO** que, sendo acatado por esta Comissão de Constituição e Justiça, será encaminhado ao Presidente desta Casa, para **DECLARAR PREJUDICADA** a presente proposição, por ter perdido a oportunidade, nos termos do art. 176, do Regimento Interno.

É o Voto.

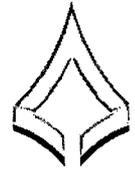
Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**  
**Presidente**

  
**Deputado DELMASSO**  
**Relator**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO DELMASSO**



**REQUERIMENTO N.º                    /2017 – CCJ  
(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)**

**Requer a declaração de prejudicialidade do  
Projeto de Decreto Legislativo nº 201/2016.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do  
Distrito Federal:**

Com base no *caput* e inciso I do art. 176 e no art. 95, V, "f", do Regimento Interno, vêm requerer a Vossa Excelência que declare a prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 201/16, de autoria dos nobres deputados Bispo Renato Andrade, Agaciel Maia, Raimundo Ribeiro e Outros, que susta a decisão proferida no Processo nº 220.001.620/2016, pelo Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, que autoriza o afastamento do Secretário Adjunto de Turismo, Jaime de Araújo Goes Recena Grassi, para participar, na cidade americana de Las Vegas, dos eventos Red Bull Air Race e da feira Mex América 2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

Visando à economia processual, prevê o Regimento Interno, no art. 176:

*"Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou Comissão, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:*

*I - por haver perdido a oportunidade;*

Preceitua, também, o Regimento que as Comissões podem propor a prejudicialidade de qualquer matéria:

*"Art. 95. No desenvolvimento dos trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:*

*(...) e*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO DELMASSO**



*V – ao apreciar qualquer matéria, a Comissão, em seu âmbito  
poderá:*

*(...)*

*f) propor sua prejudicialidade.”*

Sala das Comissões, em



**Deputado DELMASSO**